

PROJETO DE LEI 5.174/2016 ¹

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 5.174/2016, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, por meio de acréscimo de um artigo 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, propõe que as hipóteses de suspensão da transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para os fundos de assistência social dos municípios, estabelecidas na regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, passem a ser diferenciadas conforme o porte e a capacidade de gestão do município, e que tal suspensão seja condicionada à sua prévia notificação.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Seguridade Social e Família – CSSF, de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJD (art. 54, RICD).

Em sua tramitação pela CCSF, o projeto foi aprovado.

2. Análise:

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL nº 5.174/2016, observa-se que a medida proposta apresenta potencial impacto fiscal negativo para a União. De fato, a proposta de flexibilização das atuais hipóteses regulamentares de suspensão das transferências de recursos do FNAS, conforme o porte e a capacidade de gestão do município, acarreta evidente redução da transparência de gestão, atualmente exigida também dos municípios de menor porte e menor capacidade de gestão, na execução de programas de assistência social com cofinanciamento da União, gerando como consequências inevitáveis a redução da eficiência média dos recursos federais empregados e o correspondente incremento do volume necessário desses recursos de modo que sejam mantidas as metas estabelecidas nacionalmente para o setor a cada exercício financeiro.

Por fim, a proposta não apresenta estimativa do impacto fiscal que potencialmente acarreta, nem oferece medida compensatória que a torne fiscalmente

¹ Solicitação de Trabalho 1472/2021 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

neutra. Não há, portanto, como considerar o Projeto adequado e compatível em termos orçamentários e financeiros, em conformidade com a referida legislação fiscal.

3. Dispositivos Infringidos:

LRF, art. 15 c/c art. 16, § 1º, II.²

4. Resumo:

O PL nº 5.174/2016 acarreta redução da eficiência média dos recursos federais empregados na execução de programas de assistência social com cofinanciamento da União e correspondente incremento do volume necessário desses recursos de modo que sejam mantidas as metas estabelecidas nacionalmente para o setor a cada exercício financeiro, mas não apresenta estimativa do impacto fiscal, nem oferece medida compensatória que o torne fiscalmente neutro, não devendo ser tido como adequado e compatível em termos orçamentários e financeiros, nos estritos termos da legislação fiscal aplicável.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

(...)

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.